



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 178/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Sha´ar HaNegev em Israel e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa normatizar simbolicamente os laços políticos entre as cidades mencionadas, vejamos:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Sha´ar HaNegev.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, destaca-se que **inexiste uma definição legal de cidades-irmãs**, sendo que, **academicamente** pode ser considerado um **mecanismo protocolar**, essencialmente a nível econômico e cultural, com **locais** de áreas geográficas ou políticas distintas, mas que possuam um **laço de semelhança** ou **bom relacionamento**, com **características em comum**, a ponto de **positivar** a relação em âmbito normativo.¹

¹ Prefeitura de São Paulo. Acordos de Cooperação Bilateral: Acordos de Cidades Irmãs e Cooperações Técnicas estabelecidas entre cidades. Disponível em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No **aspecto formal**, nota-se que o reconhecimento público de aliança política entre entes federativos, ainda que de entes oriundos de Estados (Nações Soberanas) diferentes, **não se encontra no rol de matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo** (art. 61, da Constituição Federal e 38, da Lei Orgânica Municipal), e **nem poderia**, uma vez que ao se instituir o caráter programático da matéria, ela possui um caráter de perpetuidade mais amplo do que a mera vontade do Chefe do Executivo.

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas voltadas ao estabelecimento de diplomacia** entre duas cidades, visando propiciar troca de **conhecimentos sobre políticas públicas e projetos em diversas áreas**, tais como: saúde, cultura, educação e outras de interesse mútuo das cidades.

Aliás, ressalta-se que a própria Constituição Federal, previu como princípios das relações internacionais alianças cooperativas entre os diferentes entes políticos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ademais, destaca-se que na justificativa do PL, o autor expõe diversos exemplos de **ações concretas já realizadas, em conjunto, por Sorocaba e Sha´ar HaNegev**, que demonstram a viabilidade prática do reconhecimento de “cidades-irmãs”, sendo **recomendável**

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/relacoes_internacionais/assuntos_internacionais/index.php?p=146131>. Acesso em 21/05/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que no âmbito **normativo da cidade Israelense, também haja um movimento político para normatizar** o reconhecimento de irmandade entre as cidades, em homenagem ao **Princípio da Reciprocidade²** nas relações internacionais.

Além disso, pontua-se que a **temática em tela já tramitou** por essa Casa de Leis, qual seja, o **PL 141/2018**, que teve parecer de **constitucionalidade** desta Secretaria, sendo ao final, convertido na Lei Municipal nº 11.770, de 31 de julho de 2018.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² *El principio de reciprocidad en lo que respecta a las relaciones internacionales y tratados de esta índole, se refiere a que las garantías, beneficios y sanciones que un Estado otorga a los ciudadanos o personas jurídicas de otro Estado, **deben ser retribuidos por la contraparte de la misma forma.** [Perspectivas para la integración de América Latina: Walter Antonio Desiderá Neto, Rodrigo Alves Teixeira.- Brasília, 2012].*